



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 02195/07**

Objeto: Prestação de Contas Anual – 2006

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Adriana Aguiar Fernandes de Lima

**Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, exercício de 2006. Julga-se regular com ressalvas. Recomendação. Determinação de encaminhamento de cópias à DIAFI das peças concernentes ao relatório da Auditoria, parecer do MPE e desta decisão para subsidiar a Prestação de Contas do referido município.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 00977/2.012**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 02195/07** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade da sra. **Adriana Aguiar Fernandes de Lima**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pela interessada (**fls. 79/83, 103/106 e 112/113**), evidenciou que:

- a presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada da documentação exigida na Resolução TC nº 07/97;
- o FMAS de Umbuzeiro foi criado pela Lei Municipal nº 183/2005<sup>1</sup>, para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social;

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\PCA FUNDOS\0219507\_FMAS\_Umbuzeiro\_PCA2006.doc

---

<sup>1</sup> Capítulo III



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02195/07

- no exercício em tela, a Receita Corrente correspondeu à totalidade da receita arrecadada, equivalente às transferências, das quais as provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social representaram **81,33%** , sendo o restante dotações orçamentárias do Município;
- as despesa com Pessoal e encargos sociais representaram **50,20%** da despesa realizada;
- o resultado da execução orçamentária foi deficitário<sup>2</sup>;
- o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 12.660,47**;
- remanesceram as seguintes irregularidades:
  - déficit na execução orçamentária correspondente a 22,35% da receita arrecadada, infringindo o disposto na LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
  - apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas ao INSS e de ISSQN, nos valores de **R\$ 6.383,61** e **R\$ 257,50**, respectivamente;
  - ausência de concurso público para pessoas que prestam serviços de natureza continuada, ferindo a CF, em seu art. 37;
  - despesas com *Pessoal* líquidas e certas não empenhadas no exercício, ferindo a Lei nº 4320/64, em seus arts. 35, II e 63;
  - ausência de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais, no montante aproximado de **R\$ 18.758,71**;

---

<sup>2</sup> Despesas superiores a Receitas em R\$ 29.492,32.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02195/07

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da então Sub-Procuradora Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão* **fls. 115/119**):

- entendeu serem de responsabilidade do Chefe do Executivo as irregularidades concernentes a: apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas ao INSS e de ISSQN; ausência de concurso público; despesas com pessoal não empenhadas e não recolhimento, junto ao INSS, de obrigações patronais;
- opinou pela:
  - regularidade com ressalvas das contas em análise, em virtude de déficit orçamentário;
  - recomendação ao atual gestor do Fundo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, da LRF e dos atos normativos deste Tribunal;

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas ora relatada, com a recomendação sugerida pelo MPE, encaminhando-se a DIAFI cópias das peças concernentes ao relatório da Auditoria, parecer do MPE e desta decisão para subsidiar a Prestação de Contas do referido município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02195/07**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02195/07**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade da sra. **Adriana Aguiar Fernandes de Lima**.
- II. Recomendar à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro a estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos atos normativos deste Tribunal.
- III. Encaminhar a DIAFI cópias das peças concernentes ao relatório da Auditoria, parecer do MPE e desta decisão para subsidiar a prestação de Contas do referido município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02195/07**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa, 12 de junho de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***